



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para instituir eixo específico de garantia de dignidade menstrual no ambiente escolar público, com prioridade para estudantes da educação básica em situação de vulnerabilidade social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 4º-A e 4º-B:

“Art. 2º-A. Constitui eixo específico do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual a garantia de dignidade menstrual no ambiente escolar público, com prioridade para estudantes da educação básica em situação de vulnerabilidade social.

§ 1º O eixo de que trata o caput compreende o conjunto de ações voltadas à prevenção da precariedade menstrual no contexto escolar, à promoção da permanência educacional e à redução de barreiras que comprometam a frequência e o pleno aproveitamento escolar de estudantes que menstruam.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:06:27.937 - Mesa

PL n.4026/2026

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se ações de garantia de dignidade menstrual no ambiente escolar, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I – disponibilização gratuita de absorventes higiênicos e outros itens básicos de higiene menstrual, conforme critérios definidos pelos órgãos competentes, observada a disponibilidade orçamentária e financeira de que trata o § 4º deste artigo;

II – adoção de medidas de acolhimento institucional e orientação adequada às estudantes em situação de vulnerabilidade menstrual;

III – promoção de ações educativas e informativas sobre saúde menstrual, higiene, autocuidado, combate ao estigma e prevenção da desinformação;

IV – articulação entre as áreas de educação, saúde e assistência social para identificação e encaminhamento de estudantes em situação de vulnerabilidade social relacionada à pobreza menstrual;

V – estímulo à adoção de fluxos escolares de apoio que contribuam para a permanência e a frequência das estudantes beneficiárias.

§ 3º Na implementação do eixo previsto neste artigo, terão prioridade as estudantes da educação básica matriculadas em escolas públicas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, observados os critérios definidos em regulamento.

§ 4º A execução das ações previstas neste artigo observará a autonomia dos entes federativos, a



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260973839600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 0 9 7 3 8 3 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

organização dos respectivos sistemas de ensino, a disponibilidade orçamentária e financeira e as peculiaridades territoriais, especialmente em regiões com maiores índices de vulnerabilidade social, dificuldades de acesso a itens de higiene menstrual e absenteísmo escolar associado à pobreza menstrual.

§ 5º As ações previstas neste artigo deverão observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da equidade, da proteção integral, da não discriminação, da permanência escolar e da prioridade absoluta na proteção de crianças e adolescentes.

Art. 4º- A. No âmbito do eixo de garantia de dignidade menstrual no ambiente escolar público, os entes federativos poderão, em regime de cooperação, promover ações voltadas:

I – à organização de estratégias de distribuição e acesso contínuo a itens de higiene menstrual nas unidades escolares públicas;

II – à integração de campanhas de saúde menstrual com ações de prevenção da evasão e do absenteísmo escolar;

III – ao apoio técnico às redes públicas de ensino para implementação de medidas de acolhimento e proteção à saúde menstrual das estudantes;

IV – ao desenvolvimento de ações de monitoramento e avaliação da execução das medidas previstas nesta Lei, especialmente quanto ao alcance das estudantes em situação de vulnerabilidade social;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

V – à articulação com unidades básicas de saúde, centros de referência de assistência social e demais equipamentos públicos para atendimento intersetorial das estudantes beneficiárias.

Art. 4º- B. O Poder Público poderá promover, em colaboração com os sistemas de ensino, campanhas educativas e ações de conscientização voltadas à dignidade menstrual no ambiente escolar, com enfoque na prevenção do constrangimento, da exclusão e da perda de frequência escolar associada à pobreza menstrual.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para instituir, de forma expressa, eixo específico de garantia de dignidade menstrual no ambiente escolar público, com prioridade para estudantes da educação básica em situação de vulnerabilidade social. A iniciativa parte do reconhecimento de que a pobreza menstrual constitui obstáculo concreto à permanência escolar, ao bem-estar e ao pleno desenvolvimento de crianças, adolescentes e jovens que menstruam, especialmente em contextos marcados por desigualdade social, precariedade de acesso a itens básicos de higiene e insuficiência de suporte institucional no ambiente educacional.

A legislação vigente já institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual e prevê sua implementação de forma integrada entre áreas como saúde, assistência social e educação, além de reconhecer



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260973839600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

como beneficiárias, entre outras, as estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino. A Lei nº 14.214/2021 tem por objetivo combater a precariedade menstrual e assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos e outros cuidados básicos de saúde menstrual, com atuação integrada do poder público, inclusive da área educacional.

Embora a lei já represente importante avanço, mostra-se necessário conferir maior densidade normativa ao recorte escolar da política pública, de modo a explicitar, no texto legal, que o ambiente escolar público deve ser espaço de garantia efetiva de dignidade menstrual. Isso significa reconhecer que a falta de absorventes, de acolhimento institucional e de informação adequada não é apenas questão de higiene, mas também fator de exclusão educacional, constrangimento e agravamento das desigualdades de gênero e renda. Ao criar um eixo específico dentro do programa já existente, o projeto fortalece a política pública sem romper sua arquitetura normativa, o que contribui para maior segurança jurídica e melhor capacidade de implementação pelos entes federativos.

A proposta foi estruturada com cautela técnica para evitar excessiva rigidez normativa ou imposição de obrigações administrativas incompatíveis com a autonomia federativa. Em vez de criar modelo fechado e centralizado, o texto estabelece diretrizes legais voltadas à distribuição de itens de higiene menstrual, ao acolhimento de estudantes em situação de vulnerabilidade, à integração com saúde e assistência social, à promoção de ações educativas e à prevenção da evasão e da perda de frequência escolar relacionadas à pobreza menstrual. Trata-se, portanto, de iniciativa compatível com a lógica intersetorial já adotada pela legislação vigente, reforçando a escola pública como espaço de cuidado, permanência e proteção social.

Além de sua relevância social, a proposta possui inequívoca dimensão educacional e de justiça social. A pobreza menstrual não pode continuar sendo fator silencioso de exclusão escolar, especialmente em regiões





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

e territórios onde as vulnerabilidades sociais se acumulam de forma mais intensa.

Ao conferir prioridade às estudantes da educação básica em situação de vulnerabilidade social e permitir a adoção de estratégias territorialmente sensíveis, o projeto contribui para a efetivação do direito à educação, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral de crianças e adolescentes, promovendo resposta legislativa mais adequada à realidade vivida por milhares de estudantes brasileiras.

Diante da relevância da matéria e de seu elevado interesse público, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260973839600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

